



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1013907-26.2025.8.11.0015.

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA, LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA, JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA

AUTOR(A): RAIMUNDO PEREIRA D OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA, LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA, JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA, LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA e JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA**, integrantes do denominado “Grupo Correa da Costa”. Os requerentes alegam que exercem atividade agropecuária, compreendendo agricultura e pecuária, com cultivo de grãos (soja) e criação de bovinos, desenvolvidas em aproximadamente 9.583 (nove mil, quinhentos e oitenta e três) hectares, divididos em áreas próprias e arrendadas, localizadas nos Municípios de Nova Monte Verde e Juara/MT, sendo o centro de gestão estabelecido em Nova Monte Verde/MT.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu de diversos fatores adversos, dentre os quais se destacam os impactos da pandemia da Covid-19 na comercialização do gado, perdas na safra 2020/2021, queda acentuada no preço da soja na safra



2023/2024, desvalorização da arroba bovina, aumento dos custos operacionais, descapitalização provocada por parceria malsucedida com familiar, bem como a recente exigência de garantias reais pelas instituições financeiras como condição para concessão de crédito. Alegam, ainda, que tais circunstâncias resultaram no agravamento do passivo e na consequente necessidade de reestruturação das dívidas, a fim de viabilizar a preservação da atividade rural e o soerguimento do grupo.

Pleitearam a concessão de tutela de urgência para (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*, independentemente da realização da constatação prévia, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos expropriatórios incidentes; (ii) o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados na relação de id. 192966805. Fundamentam o pedido na essencialidade dos bens à continuidade das atividades agropecuárias desenvolvidas, afirmando que a qualquer constrição inviabiliza a geração de receita e a manutenção da produção. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 192962047 a 192969900.

Por meio do id. 193649219 foi concedido o parcelamento das custas processuais, bem como determinada a emenda à inicial e a realização de constatação prévia. Quanto à tutela, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, sendo reconhecida, de forma provisória, a essencialidade dos bens imóveis descritos nas matrículas n. 8134, 8653, 7588, 8650, 8651 e 5294.

A emenda foi protocolada entre os ids. [194425783](#) e [194428848](#), enquanto o laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. [194905496](#) a [194905533](#).

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte



produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada à inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

Ademais, a lei de regência estabelece os requisitos para que seja requerida a recuperação judicial, conforme estabelece o art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo que, com relação ao empresário rural, há a possibilidade de comprovação do exercício regular da atividade, pelo período mínimo legalmente exigido, por meio de documentos específicos, elencados no §3º, do artigo 48, da lei.

Quanto ao tempo mínimo de exercício da atividade exigido pelo caput



do art. 48 da Lei 11.101/05, verifica-se que os requerentes comprovaram o desenvolvimento regular e contínuo de suas atividades empresariais por período superior a dois anos. Foram apresentados documentos fiscais, escrituração contábil, notas fiscais eletrônicas, declarações de imposto de renda e registros de movimentações bancárias. Ademais, a constatação prévia realizada *in loco* confirmou o efetivo funcionamento das atividades agropecuárias, estrutura física “adequada para o desenvolvimento da atividade agropecuária que exercem” e “compatível com as necessidades produtivas”. Assim, encontra-se demonstrado o cumprimento do requisito temporal previsto no caput do art. 48 da Lei 11.101/05.

Constata-se, também, que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, II, os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do fluxo de caixa e relatório gerencial com projeções. Também foi apresentada a descrição do grupo familiar empresarial, demonstrando a constituição da sociedade de fato e de direito entre os integrantes do grupo societário requerente.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram lista individualizada e consolidada para o grupo. Nesse ponto, cumpre salientar que o perito apontou possível equívoco na inclusão da empresa Novo Norte Agropecuária Ltda como credora concursal, considerando que a dívida, no valor de R\$ 9.179.625,00, pode ter origem na aquisição de propriedades rurais, incidindo o § 9º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Assim, considero cumprido o requisito em questão, mas determino que os requerentes esclareçam o apontamento e, se for o caso, promovam a adequação da lista de credores, com a devida classificação do crédito, no prazo de dez dias.



No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV).

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada dos atos constitutivos atualizados (art. 51, V).

Em relação aos bens particulares dos requerentes (art. 51, VI), observa-se o cumprimento do requisito legal, mediante a apresentação das Declarações de Imposto de Renda e das respectivas relações patrimoniais constantes nos autos.

Em cumprimento ao art. 51, VII, os requerentes apresentaram extratos atualizados das contas bancárias, emitidos pelas instituições financeiras Itaú BBA, Santander, Sicoob, ALS Bank, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil e Grafeno, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos nos ids. 192964477 e 192964482.

Em cumprimento ao art. 51, incisos VIII, IX e XII, da LRF, os requerentes apresentaram as certidões de protesto dos distribuidores competentes, a relação de ações judiciais em que figuram como partes, bem como declarações formais de inexistência de procedimentos arbitrais em curso.

No que se refere ao relatório detalhado do passivo fiscal, previsto no art. 51, inciso X, da Lei 11.101/05, os requerentes apresentaram certidões emitidas pelos entes Municipal, Estadual e Federal, configurando, em princípio, o atendimento formal ao referido requisito legal. Todavia, conforme consignado no laudo de constatação prévia, foi verificada a ausência da certidão do Município de Juara/MT em relação aos requerentes Lauren Christina Goes Corrêa da Costa e José Messias Goes Corrêa da Costa, bem como a inexistência de relatório consolidado abrangendo todos os requerentes. Assim, determino a apresentação da certidão de débitos fiscais perante o Município de Juara/MT, relativamente aos requerentes supramencionados. Ademais, caso haja débitos na localidade os requerentes devem atualizar o relatório apresentado no id. [194426845](#), no prazo de 10 dias..



Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (id. 194426846, 194426848 e 194426850), inclusive com os “*negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49*” da LRF.

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados permitem o recebimento da recuperação judicial. **Todavia, determino que os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias: (i) apresentem esclarecimentos acerca da inclusão da empresa Novo Norte Agropecuária Ltda na lista de credores concursais, especificando a natureza do crédito, e, se for o caso, promovam a devida reclassificação, nos termos do § 9º do art. 49 da Lei 11.101/2005; (ii) providenciem a certidão de débitos fiscais municipais do Município de Juara/MT, relativa aos requerentes Lauren Christina Goes Corrêa da Costa e José Messias Goes Corrêa da Costa, e, se necessário atualizem o relatório fiscal do id. 194426845, com a indicação expressa dos débitos eventualmente existentes.**

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um grupo econômico de fato — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

De acordo com o laudo circunstanciado, os requerentes apresentam atuação conjunta na exploração da atividade agropecuária, com unidade de gestão, interdependência administrativa, operacional e financeira, bem como compartilhamento de estrutura física, recursos e pessoas, o que demonstra a formação de núcleo econômico comum. Tais elementos foram considerados pela Administradora Judicial como suficientes para caracterizar a atuação coordenada entre os requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes



remanescentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Dessa forma, está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual.

Quanto à **consolidação substancial**, os requerentes alegam que preenchem os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/05, uma vez que *“os Requerentes figuram como avalista ou coobrigados pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a existência de relação de controle ou de dependência. Além disso, não se pode olvidar que atuam de forma conjunta no mercado, desde o início de suas atividades.”*. Sustentam, ainda, que *“possuem a mesma atividade, endereço e centralizam a comunicação/gestão de todos os integrantes do Grupo”*

Conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No ponto, o perito relata que *“a interconexão patrimonial está amplamente demonstrada por meio de instrumentos financeiros juntados aos autos, que revelam a existência de garantias cruzadas e a partilha de obrigações entre os requerentes”*, assim como a *“relação de dependência econômica e funcional, com coordenação administrativa e operacional”*. Conclui, portanto, que *“resta configurada a hipótese legal que autoriza e recomenda a consolidação substancial.”*

Em relação às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 69-J da Lei 11.101/2005, constato dos autos que foi demonstrada existência de garantias cruzadas entre os requerentes, conforme destacado no laudo de constatação prévia.



Dentre os documentos analisados, constam: (i) Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 198500310499 (id. 192963000), na qual Raimundo Pereira D'Oliveira Terceiro Corrêa da Costa figura como emitente e Lauren Christina Goes Corrêa da Costa como avalista; (ii) Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Banco John Deere S/A (id. 192967695), tendo como emitente José Messias Goes Corrêa da Costa, como avalista Raimundo Pereira D'Oliveira Terceiro Corrêa da Costa, e como interveniente garantidor Lauren Christina Goes Corrêa da Costa, com hipoteca da Fazenda Itamarati; (iii) Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A (id. 192967700), em que Lauren Christina Goes Corrêa da Costa figura como emitente e Raimundo Pereira D'Oliveira Terceiro Corrêa da Costa como avalista; (iv) Cédula de Crédito Bancário n. 226111 (id. 192967691), da mesma instituição financeira, com os mesmos envolvidos nas mesmas condições; (v) Instrumento Particular com Garantia de Alienação Fiduciária n.º 312.652043601/20102023 (id. 192969131), firmado com o banco Itaú Unibanco S/A, tendo como devedores Raimundo Pereira D'Oliveira Terceiro Corrêa da Costa, Lauren Christina Goes Corrêa da Costa e José Messias Goes Corrêa da Costa, com a Fazenda Santa Rosa dos Montes Verdes como bem oferecido em garantia.

Já no que se refere à relação de controle ou de dependência, verifico que os requerentes integram um mesmo núcleo familiar — sendo dois deles casados sob o regime de comunhão universal de bens (id. [192962993](#)) e o terceiro, filho do casal — e exercem atividade econômica nas mesmas áreas, de forma coordenada e integrada. Conforme relatado, há interdependência funcional e administrativa entre os membros do grupo, com comunhão de recursos produtivos e financeiros, unidade de gestão e identidade nas decisões estratégicas. Além disso, a atividade agropecuária é desenvolvida de maneira conjunta, com exploração de áreas contíguas ou próximas, sendo partilhadas estruturas operacionais, mão de obra e bens essenciais à produção. Nessas condições, observa-se relação de dependência entre os integrantes, suficiente para caracterizar a hipótese legal em questão.

Fica igualmente caracterizada a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, que exercem a mesma atividade econômica com estrutura compartilhada e alinhamento nas decisões operacionais. Ademais, em diversas oportunidades, as contratações com terceiros foram realizadas de forma conjunta, a exemplo da constituição de garantias cruzadas, e, conforme consignado no laudo, *“A atuação conjunta evidencia-se também nas declarações de capacidade produtiva e endividamento, nas quais os requerentes apontam obrigações comuns, repactuações conjuntas e relacionamento bancário compartilhado.”* Tais elementos indicam uniformidade nas práticas negociais e atuação integrada perante terceiros, compatível com a hipótese prevista no inciso IV do referido dispositivo legal.



Diante desse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA TERCEIRO CORREA DA COSTA (CNPJ: 60.075.119/0001-55), LAUREN CHRISTINA GOES CORREA DA COSTA (CNPJ: 60.077.870/0001-90) e JOSE MESSIAS GOES CORREA DA COSTA (CNPJ: 60.074.438/0001-46).**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispensei a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

4. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:



Nomeio administradora judicial a empresa **SCZ - Scalzilli Administração Judicial Ltda.** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em R\$ 1.618.476,44 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a 2% do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 80.923.821,94 (oitenta milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 36 parcelas mensais de **R\$ 44.957,68** (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **10/06/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.



No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.



5. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

6. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade e a



manutenção na posse dos bens indicados no id. [192966805](#), observa-se que se trata de imóveis rurais, próprios e arrendados, além de maquinários e implementos.

Conforme consignado na decisão de id. 193649219, o reconhecimento da essencialidade está condicionado à demonstração de alguns requisitos, quais sejam: “[...] o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta do sujeito à recuperação judicial, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do stay period. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.”.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia (id. 194905496 a 194905533) analisou os bens indicados pelos requerentes com base em vistoria *in loco* realizada nas propriedades utilizadas nas atividades do grupo. Durante a vistoria, foram identificados os bens descritos no id. [192966805](#), tendo sido verificada sua vinculação às atividades produtivas desempenhadas pelos requerentes, isto é, o cultivo de soja, milho e a bovinocultura de corte. O laudo registrou a localização, o estado de conservação e a efetiva utilização de cada bem no processo produtivo, além de observar a existência de infraestrutura comum e a interligação operacional entre os integrantes do grupo.

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** dos bens abaixo, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. Fazenda Pecuária Forte - Matrícula n. 8134 (id. 192966821)
2. Pecuária Forte – Fazenda Itamarati - Matrícula n. 8653 (id. 192969118)
3. Fazenda Santa Rosa dos Montes Verdes – Matrículas n. 652 (id. 194426859)
4. Fazenda Santa Rosa dos Montes Verdes, “Gleba J” – Matrículas n. 7588 (id.192966830)
5. Pecuária Forte Faz. Itamarati II – Matrícula n. 8650 (id. 192969122)



6. Pecuária Forte Faz. Itamarati III – Matrícula n. 8651 (id. 192969127)
7. Pecuária Forte Faz. Itamarati VI – Matrícula n. 5294 (id. 192969128)

Quanto aos demais imóveis (matrículas n. 7584, 8649, 8652), observa-se, a partir dos documentos constantes nos ids. 194426863, 194426865 e 194426873 que não há registro de hipoteca, alienação fiduciária ou outro tipo de gravame incidente sobre as referidas áreas, que possa caracterizar risco iminente de retomada por credores. Isso porque, o deferimento da recuperação judicial e do período de blindagem obsta a prática de atos constitutivos com relação aos credores concursais, não se afigurando necessário o reconhecimento de essencialidade. **A PROPÓSITO, OS CREDITORES CONCURSAIS FICAM ADVERTIDOS DA IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS SOBRE BENS DOS RECUPERANDOS, ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD, NOS TERMOS DO ART. 6º, INCISO III, DA LEI DE REGÊNCIA.** Diante disso, NÃO RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE dos imóveis em questão.

Em relação **aos bens móveis**, conforme consignado na decisão de id. 193649219, para que seja reconhecida a sua essencialidade, deve a Administradora Judicial, ora nomeada, proceder à análise individualizada da relação de veículos, maquinários e implementos indicada no id. 192966805, a fim de verificar sua efetiva vinculação à atividade produtiva desenvolvida pelos requerentes, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, com fundamento nos critérios técnicos estabelecidos na mencionada decisão e expressamente ratificados nesta. Após, será deliberado a respeito.

7. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa



providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o



caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

9. DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PERITO

(ID. [194905496](#)):

A empresa responsável pela constatação prévia requer a majoração da remuneração, alegando complexidade dos trabalhos, elevado volume documental e diligências em propriedades rurais distantes entre si e de difícil acesso

Defiro o pedido de majoração da remuneração, fixando o acréscimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da complexidade das atividades realizadas, do elevado volume documental examinado, da extensão territorial das áreas vistoriadas e da necessidade de mobilização de equipe técnica em prazo exíguo.

10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.



b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do



prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item anterior)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

h) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 193649219), depositados em conta judicial, conforme id. 193831824).

i) Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o pagamento do valor complementar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde já autorizado o respectivo levantamento.

j) **Os requerentes devem, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a inclusão da empresa Novo Norte Agropecuária Ltda na lista de credores e apresentar a certidão fiscal do Município de Juara/MT, nos termos do item 1 desta decisão.**

k) **A Administradora Judicial deve, no prazo de 15 (quinze) dias, avaliar a essencialidade dos bens móveis indicados no id. 192966805, conforme determinado no item 6.**

a) Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.



Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

